



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713377 - PE (2024/0294230-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEAN CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIKELY LINCOLINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA VANUSA DE AZEVEDO FLORENCIO RAMOS
AGRAVANTE : ARICIA KERLANNY SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS - PE028114
AGRAVADO : UAI INVESTIMENTOS INFRA-ESTRUTURA
EMPREENDEMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A
AGRAVADO : MAIS INVEST EMPREENDEMENTOS E INCORPORACOES S/A
AGRAVADO : ALLYSON BRUNO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE ANTONIO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADOS : BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684
MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES - PE041740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Tempestividade do recurso especial, cerceamento de defesa e nulidade processual decorrente da ausência de apreciação de pedido contraposto.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a*

produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal supostamente violado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração da contrariedade à lei federal e do dissídio jurisprudencial. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284 /STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de feriado local ou ausência de expediente forense afasta a intempestividade recursal. 2. O juiz pode indeferir provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o que não configura cerceamento de defesa. 3. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de indicação de dispositivos legais violados ou sobre os quais recai a divergência jurisprudencial atrai a Súmula n. 284 do STF."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713377 - PE (2024/0294230-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JEAN CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MIKELY LINCOLINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA VANUSA DE AZEVEDO FLORENCIO RAMOS
AGRAVANTE : ARICIA KERLANNY SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS - PE028114
AGRAVADO : UAI INVESTIMENTOS INFRA-ESTRUTURA
EMPREENDEMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A
AGRAVADO : MAIS INVEST EMPREENDEMENTOS E INCORPORACOES S/A
AGRAVADO : ALLYSON BRUNO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE ANTONIO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADOS : BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684
MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES - PE041740

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Tempestividade do recurso especial, cerceamento de defesa e nulidade processual decorrente da ausência de apreciação de pedido contraposto.

III. Razões de decidir

3. Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense, mesmo que posteriormente à interposição do recurso, não há falar em intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a*

produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal supostamente violado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração da contrariedade à lei federal e do dissídio jurisprudencial. Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284 /STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de feriado local ou ausência de expediente forense afasta a intempestividade recursal. 2. O juiz pode indeferir provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o que não configura cerceamento de defesa. 3. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. A ausência de indicação de dispositivos legais violados ou sobre os quais recai a divergência jurisprudencial atrai a Súmula n. 284 do STF."

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 431-443) interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do especial em razão de sua intempestividade (fls. 426-427).

Em suas razões, a parte agravante defende o afastamento do referido óbice, sustentando ter observado as informações prestadas pelo sistema eletrônico do Tribunal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Demonstrado nos autos o feriado local ou a ausência de expediente forense (fl. 381), mesmo que posteriormente à interposição do recurso, afasta-se a intempestividade recursal (Lei n. 14.939/2024 e QO no AREsp n. 2.638.376/MG), motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude de sua intempestividade.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 311):

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PERMUTA DE IMÓVEL. AMBÍGUA INDICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA CONTRATANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. IRRELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A despeito das notificações constantes nos ids. 24969299 e 24969300, não há qualquer indicação da cláusula do contrato estaria sendo descumprida, pois o próprio contrato não expõe de forma claro quem teria responsabilidade de constituir a SPE, fazendo apenas referência, como já destacado acima, às partes. 2. A premissa "b" dispõe apenas que os apelantes deveriam fazer a transferência do terreno do diretamente do atual proprietário à SPE, mas não elucida quais as pessoas que estariam fazendo parte da SPE. 3. O contrato é completamente obscuro quanto a esse ponto específico. 4. Logo, a única conclusão plausível foi justamente a elaborada pelo magistrado de origem, quando esclareceu, embora sem elucidar como se daria na prática, que caberia a ambas as partes a providência da constituição da SPE e que houve desídia dos apelantes, pois que, apesar de notificados, não tomaram qualquer providência para tentar resolver o problema que foi causado pelos próprios litigantes na elaboração de um contrato completamente obscuro com relação a quem exatamente deveria constituir a Sociedade de Propósito Específico. 5. Verificada a obscuridade do contrato, não haveria necessidade de se efetuar a oitiva de testemunhas, pois os depoimentos não seriam capazes de corrigir ou esclarecer a forma adequada de execução de um contrato que continha falhas já na sua elaboração e que estava com sua execução totalmente comprometida. 6. Neste diapasão, não há que cogitar ter ocorrido cerceamento de defesa por impedimento do contraditório, pois a prova testemunhal não iria alterar a conclusão da responsabilidade de todos litigantes pela constituição da SPE. 7. Apelo Improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 324-335), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 7º, 9º e 369 do CPC, sustentando cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal e do julgamento antecipado da lide.

Aduz ainda não ter sido apreciado o pedido contraposto formulado pela parte ora agravante em sede de reconvenção, razão pela qual argumenta que "*o Juiz incorreu em error in procedendo, fato que sujeita a anulação da sentença prolatada*" (fl. 334).

No agravo (fls. 383-391), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls.402-407).

A insurgência não merece prosperar.

Esta Corte consolidou o entendimento de que *"não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.162.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.667.776/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Destaca-se que *"o juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando d evidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

A instância *a quo*, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que (fl. 310):

[...] não haveria necessidade de se efetuar a oitiva de testemunhas, pois os depoimentos não seriam capazes de corrigir ou esclarecer a forma adequada de execução de um contrato que continha falhas já na sua elaboração e que estava com sua execução totalmente comprometida.

Neste diapasão, não há que cogitar ter ocorrido cerceamento de defesa por impedimento do contraditório, pois a prova testemunhal não iria alterar a conclusão da responsabilidade de todos litigantes pela constituição da SPE.

Nesse contexto, reexaminar a desnecessidade da prova testemunhal e sbarra na Súmula n. 7/STJ .

Quanto à tese de nulidade processual decorrente da ausência de apreciação de pedido contraposto, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou sobre os quais recai a apontada divergência jurisprudencial, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 426-427) para CONHECER do agravo em recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em desfavor da parte ora agravante, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.713.377 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0294230-9

Número de Origem:

00000964020178173180 964020178173180

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MIKELY LINCOLINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA VANUSA DE AZEVEDO FLORENCIO RAMOS

AGRAVANTE : ARICIA KERLANNY SILVA RAMOS

ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS - PE028114

AGRAVADO : UAI INVESTIMENTOS INFRA-ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS
E INCORPORAÇÕES S/A

AGRAVADO : MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A

AGRAVADO : ALLYSON BRUNO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : JORGE ANTONIO QUINTINO DE SOUZA

ADVOGADOS : BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684

MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES - PE041740

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JEAN CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : MIKELY LINCOLINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA VANUSA DE AZEVEDO FLORENCIO RAMOS
AGRAVANTE : ARICIA KERLANNY SILVA RAMOS
ADVOGADO : SAIUGRE MARIA PEREIRA DE VASCONCELOS - PE028114
AGRAVADO : UAI INVESTIMENTOS INFRA-ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS
E INCORPORAÇÕES S/A
AGRAVADO : MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A
AGRAVADO : ALLYSON BRUNO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JORGE ANTONIO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADOS : BERNARD SIRIACO MARTINS - MG106684
MIRELA CRISTINA DE ASSIS TORRES - PE041740

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025